



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO
GABINETE DO VEREADOR MARKINHO GANDRA



CMBR - SECRETARIA - EMANALISE

PROJETO DE LEI Nº DE 12 DE JANEIRO DE 2026.

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de certidão de antecedentes criminais para profissionais que atuem com crianças e adolescentes no Município de Belford Roxo, e dá outras providências.”

Autoria: **VER. MARKINHO GANDRA**

Faço saber, que a **CÂMARA MUNICIPAL DE BELFORD ROXO**, Estado do Rio de Janeiro, por seus representantes legais, aprovou a seguinte,

LEI:

Art. 1º Fica obrigatória a apresentação de **Certidão Negativa de Antecedentes Criminais**, emitida pelos órgãos oficiais competentes, para todos os profissionais que exerçam atividades, remuneradas ou voluntárias, que envolvam contato direto e habitual com crianças e adolescentes, no âmbito do Município de Belford Roxo.

Art. 2º A exigência prevista nesta Lei aplica-se, especialmente, aos profissionais que atuem em:

- I – escolas públicas e privadas;
- II – creches, pré-escolas e instituições de educação infantil;
- III – unidades de saúde, públicas ou privadas;
- IV – entidades assistenciais, sociais, culturais e esportivas;
- V – projetos sociais, organizações da sociedade civil e entidades conveniadas com o Poder Público;
- VI – atividades recreativas, esportivas, artísticas ou de lazer destinadas ao público infantojuvenil.

Art. 3º A Certidão Negativa de Antecedentes Criminais deverá ser apresentada:

- I – no ato da contratação, admissão ou início das atividades;

II – periodicamente, a cada 12 (doze) meses, enquanto perdurar o vínculo com a instituição ou entidade.

Art. 4º Não poderão exercer as atividades previstas nesta Lei os profissionais que possuam condenação criminal transitada em julgado por crimes:

I – contra a dignidade sexual;

II – contra a criança e o adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III – de violência doméstica ou familiar;

IV – de tráfico de pessoas;

V – outros crimes que comprometam a integridade física, psicológica ou moral de crianças e adolescentes.

Art. 5º As instituições públicas e privadas serão responsáveis por:

I – exigir e arquivar a certidão de antecedentes criminais dos profissionais;

II – garantir a confidencialidade das informações pessoais;

III – fiscalizar o cumprimento desta Lei no âmbito de suas atividades.

Art. 6º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a instituição infratora às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções legais:

I – advertência;

II – multa administrativa;

III – suspensão do alvará de funcionamento, nos casos de reincidência.

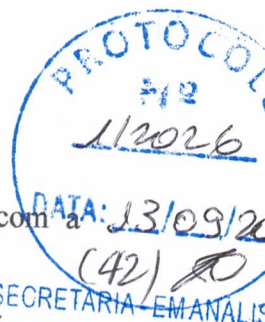
Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto à fiscalização e aplicação das penalidades.

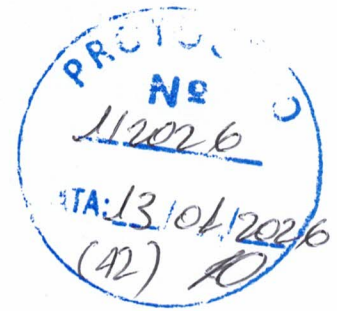
Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2026.

MARKINHO GANDRA
VEREADOR-PRESIDENTE





JUSTIFICATIVA

CMBR - SECRETARIA-EMANÁLISE

A presente proposição tem como objetivo **proteger crianças e adolescentes**, assegurando que profissionais responsáveis por sua educação, cuidado e desenvolvimento possuam idoneidade moral compatível com a função exercida.

A exigência de certidão de antecedentes criminais é medida preventiva, já adotada por diversos municípios brasileiros e está em consonância com os princípios do **Estatuto da Criança e do Adolescente**, da **Constituição Federal** e do dever do Estado de garantir prioridade absoluta à proteção da infância.

Sala das Sessões, 12 de janeiro de 2026.

MARKINHO GANDRA
VEREADOR-PRESIDENTE

